



Nota Técnica Conjunta nº 01/2023 – CEDUC/CAOCA/CESAU/CEACON

ASSUNTO: Enfretamento às diferentes formas de violência presentes no ambiente escolar, com base na legislação educacional e de proteção integral da criança e adolescente, visando promover a cultura de paz nas escolas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através das Coordenações do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CEDUC), do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA), Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor (CEACON) e do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CESAU), com supedâneo no plexo de atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, e no artigo 75, IV da Lei Complementar nº 11/96,

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “*com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;



CONSIDERANDO, que os estabelecimentos de ensino privados na prestação dos serviços educacionais também se submetem ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e que toda relação de consumo pressupõe respeito ao direito à informação;

CONSIDERANDO a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2021, emitida pelo CEDUC, [\(click aqui\)](#) que tratou a respeito da Lei Federal nº 13.935/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, com sugestão de um roteiro de atuação aos promotores de justiça da área educacional;

CONSIDERANDO, ainda conforme a sobredita normativa, que as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, **atuando na mediação das relações sociais e institucionais** no enfrentamento e mediação dos diferentes tipos de violências na escola, e que o trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino (§§ 1º e 2º do art. 1º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o **prazo de 01 (um) ano**, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de **12 de dezembro de 2020** todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO o conceito de violência escolar dado pelos autores Priotto e Boneti (2009), ligado a comportamentos agressivos, conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, discriminações e outros atos de violência cometidos por alunos, professores e funcionários no ambiente escolar, podendo ser compreendido também a partir de uma construção social que ocorre nas interações entre os personagens, relações internas, externas e institucionais e que constituem as práticas da violência;



CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96, incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO que, sendo a violência escolar fenômeno multifatorial e crescente no país, a escola deve buscar apoios fora dos seus muros, uma vez que as ocorrências vivenciadas em seu interior são reflexos de uma sociedade que muito utiliza a violência como resposta a suas contradições;

CONSIDERANDO, neste sentido, que se faz necessário conhecer e estreitar diálogos com os órgãos da rede de proteção, buscando conhecer suas competências, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que as áreas da saúde e da educação se constituem como espaços significativos para a identificação da violência, em razão das relações de proximidade e convivência estabelecidas com as famílias e menores;

CONSIDERANDO a instituição do Programa Saúde na Escola (PSE), regulamentado pelo Decreto nº 6.286/2007, que conta, dentre seus objetivos, com o de *“promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação”* (art. 2º, I do Decreto nº 6.286/2007) e o de *“contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos”* (art. 2º, IV do Decreto nº 6.286/2007);

CONSIDERANDO que o PSE pode se constituir como ferramenta útil para a prevenção da violência escolar, especialmente considerando que as ações em saúde previstas em seu âmbito se direcionam, dentre outras finalidades, à redução da morbimortalidade por violências (art. 4º, IX do Decreto nº 6.286/2007), com a promoção da *“comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes”* (art. 2º, VI do Decreto nº 6.286/2007);



CONSIDERANDO que podem ser demandados os seguintes órgãos da rede de proteção, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas áreas de atuação: Conselho Tutelar; Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), nas modalidades CAPS i e CAPS AD; Polícia Militar; Delegacia de Polícia; Ministério Público; Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

CONSIDERANDO que é a partir da **intervenção pedagógica** com base numa **gestão democrática** (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta 19 PNE), respaldada pelo **Projeto Pedagógico** e pelo **Regimento Escolar**, que tais estratégias e ações serão legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que, no contexto da violência escolar, podem surgir casos de indisciplina e de atos infracionais;

CONSIDERANDO que nas questões de **indisciplina** cabe a **intervenção pedagógica**, com respaldo no **Regimento Interno vigente na unidade escolar**, o qual deve observar as legislações correspondentes da educação e proteção à infância, e nos casos de **atos infracionais** - condutas análogas a crimes ou contravenções penais – que possam ser cometidos pelos **menores de dezoito anos**, cabe a aplicação do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990)** e da **Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**;

CONSIDERANDO que, em relação **aos atos infracionais**, o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 932, dispõe sobre a **responsabilidade dos pais e dos responsáveis** ante as condutas dos menores de idade sob a sua tutela legal, e impõe penalidade aos pais ou responsáveis no que diz respeito à reparação

civil, independentemente de terem culpa, nos casos em que os seus filhos menores de 18 anos venham a praticar atos infracionais, nos termos de seu art. 933;

CONSIDERANDO que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial tanto do agressor criança ou adolescente quanto da vítima;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de atos infracionais, devendo a **escola arquivar a documentação comprobatória da notificação realizada, sendo ora oferecido o seguinte mapa conceitual como sugestão:**



Fonte: Núcleo pedagógico CEDUC/2019 com base no ECA.

CONSIDERANDO que a **notificação às autoridades competentes é ato obrigatório** previsto em lei, e sua omissão pode configurar crime, contravenção ou infração administrativa, previstos, respectivamente, nos art. 319 do CP, art. 66 da LCP e art. 245 do ECA;

CONSIDERANDO que as crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de comunicação do fato às autoridades, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 9.603/18: “Art. 11. Na hipótese de o profissional da



educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá: I - acolher a criança ou o adolescente; II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar; III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e IV - comunicar o Conselho Tutelar. Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência”;

CONSIDERANDO que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção dos menores;

CONSIDERANDO que a situação pode ser levada a conhecimento dos profissionais pela própria criança ou adolescente, em casos de revelação espontânea, nos quais o menor deve ser chamado para confirmar os fatos por meio de escuta especializada e depoimento pessoal (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que deve ser instituído Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “*com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além*



de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê” (art. 9º, I do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

ORIENTA, observada a independência funcional, que os Promotores de Justiça, nas suas respectivas atribuições, instaurem **Procedimento Administrativo de Acompanhamento**, adotando-se, inicialmente, as seguintes diligências, dando-se ciência da instauração, sem embargo de outras que julgarem pertinentes:

I – Oficie-se à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E AO PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO, requisitando que informem:

- a) Se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do projeto, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para a implementação e acompanhamento de projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da LDB;
- b) Se já possui no quadro de servidores da rede pública municipal de educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais são os encaminhamentos realizados para atender a Lei Federal nº 13.935/2019;
- c) Se possui fluxos instituídos para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles de revelação espontânea pelo menor;



II- Oficie-se os ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADOS para que informem:

a) Se foi desenvolvido projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, e, caso positivo, se este é apresentado aos pais/responsáveis contratantes no ato de matrícula;

b) Se foram instituídas medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**) durante o período letivo, em atendimento à Lei Federal nº 13.935/2019;

III – Oficie-se às SECRETARIAS DE SAÚDE e de ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO para que informem se há fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

IV – Oficie-se ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de promover a mobilização necessária, por parte do Poder Executivo Municipal, para a implementação de projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar e o cumprimento das obrigações previstas na Lei Federal nº 13.935/2019, com apresentação de relatório detalhado;

V – Promova-se a articulação com a REDE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES visando a criação de fluxos de acolhimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis.

VI – Oficie-se ao Município questionando se este possui Conselho de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, e:

a) Caso positivo, solicitar ao conselho que informe se já instituiu Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social das



Crianças e dos Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.603/18;

b) Caso negativo, questionar os motivos para a não instituição do conselho, e se há planejamento para que seja instituído.

Para subsidiar a atuação dos órgãos ministeriais, apresenta-se os casos mais comuns de violência na escola, destacando-se a tipologia, conceitos e os procedimentos a serem adotados em cada situação, acessando a rede de proteção **(apêndice)**

Salienta-se, por oportuno, que as orientações contidas na presente Nota Técnica não possuem qualquer caráter vinculante, devendo ser utilizadas pelos órgãos ministeriais no exercício da independência funcional garantida aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia.

Salvador, 13 de janeiro de 2023.

PATRICIA KATHY AZEVEDO
MEDRADO ALVES
MENDES:64886530591
Assinado de forma digital por
PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO
ALVES MENDES:64886530591
Dados: 2023.02.02 10:55:42 -03'00'

**Adalvo Nunes Dourado
Júnior**

Promotor de Justiça

Coordenador do CEDUC

CARLOS
MARTHEO
CRUSOE
GUANAES
GOMES:534831
GOMES:534831
Assinado de forma
digital por CARLOS
MARTHEO CRUSOE
GUANAES
GOMES:53483189572
Dados: 2023.01.17
89572 16:01:43 -03'00'

**Carlos Martheo C. G.
Gomes**

Promotor de Justiça

**Designado para atuar no
CESAU**

**Anna Karina O. V.
Trennepohl**

**Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCA**

**Marcia Rabelo Sandes
Promotora de Justiça
Gerente do Projeto
Tecendo o Amanhã**

**Patrícia Kathy A. Medrado A.
Mendes**

**Promotora de Justiça
Coordenadora do CESAU**

**Rogério Luis Gomes de
Queiroz**

**Promotor de Justiça
Designado para atuar no
CESAU**

Rogério Luis
Gomes de
Queiroz
Assinado de forma
digital por Rogério Luis
Gomes de Queiroz
Dados: 2023.01.30
17:56:11 -03'00'

SOLON DIAS DA ROCHA
FILHO:18668623591
Assinado de forma digital por SOLON
DIAS DA ROCHA FILHO:18668623591
Dados: 2023.01.18 11:38:59 -03'00'

**Solon Dias da Rocha Filho
Promotor de Justiça
Coordenador do CEACON**



APÊNDICE: Violência no ambiente escolar

Referência: Nota Técnica Conjunta nº 01/2023 – CEDUC/CAOCA/CESAU/CEACON

Quadro: Casos mais comuns de violência na escola

TIPO	CONCEITO	PROCEDIMENTO
Danos	(Depredação do patrimônio escolar por aluno): destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia (Art. 163 do Código Penal).	<ul style="list-style-type: none">• Mediação do conflito. Caso o autor seja menor de 18 anos pode ser considerado um ato infracional. Os responsáveis deverão ser convocados e dependendo da gravidade acionar o conselho tutelar para que o caso seja acompanhado e a polícia nos casos de maiores de 18 anos.
Lesão Corporal:	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (Art. 129 do Código Penal).	<ul style="list-style-type: none">• A direção da escola deverá solicitar a presença da polícia militar para que sejam tomadas as medidas necessárias e convocar imediatamente os responsáveis do aluno. No caso de menores de 18 anos o conselho tutelar deverá ser acionado.
Porte de arma	Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (Art. 14 da Lei Federal nº 9.605/98).	<ul style="list-style-type: none">• A direção da escola deverá solicitar a presença da polícia militar para que sejam tomadas as medidas necessárias e convocar imediatamente os responsáveis do aluno.• A escola não deve tentar desarmar o aluno, pois poderá colocar em risco os demais presentes na escola.• O conselho tutelar no caso de aluno menor de 18 anos deverá ser acionado também para as providências necessárias.
Facas, canivetes e outros objetos cortantes ou perfurantes	Em princípio, não são enquadradas como na tipificação de crime de porte de arma, mas, se encontrado na posse de alunos dentro das escolas, deverão ser apreendidas e entregues aos responsáveis legais e buscar conhecer o motivo da posse.	<ul style="list-style-type: none">• No caso de ameaças aos colegas e/ou servidores a direção da escola deverá solicitar a presença da polícia militar para que sejam tomadas as medidas necessárias e convocar imediatamente os responsáveis do aluno.• A escola não deve tentar desarmar o aluno, pois poderá colocar em risco os demais presentes na escola.• O conselho tutelar no caso de aluno menor de 18 anos deverá ser acionado também para as providências necessárias.
Uso de entorpecentes (aluno com drogas na	Adquirir, guardar, manter em depósito,	<ul style="list-style-type: none">• A polícia militar deverá ser acionada para tomar as medidas cabíveis, assim como o conselho



escola):	transportar ou carregar consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamento (Art. 28 da Lei Federal 11.343/96).	tutelar no caso de aluno menor de 18 anos para que seja providenciado à rede socioassistencial adequada, acompanhados dos pais ou responsáveis. • Os pais deverão ser convocados.
Procedimento para alunos alcoolizados na escola	Apesar de ser uma droga lícita é proibida sua venda para menores de 18 anos.	• Ao identificar um estudante embriagado, a direção da escola deve comunicar aos pais e caso o estudante esteja fora de controle colocando em risco outros alunos ou servidores a polícia militar poderá ser acionada. • O conselho tutelar no caso de aluno menor de 18 anos deverá ser acionado também para as providencias necessárias, inclusive encaminhamentos para tratamentos, sempre com a companhia dos responsáveis legais.
Tráfico de entorpecentes:	Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal (Art. 33 da Lei Federal 11.343/96).	• A polícia militar deverá ser acionada para serem tomadas as medidas cabíveis, assim como o conselho tutelar no caso de aluno menor de 18 anos para que seja providenciado à rede socioassistencial adequada, acompanhados dos pais ou responsáveis. • Os pais deverão ser convocados para ciência.
Furtos na escola	Art. 155 do Código Penal: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.	• Nos casos de furto a direção da escola deverá convocar imediatamente os responsáveis do aluno. • No caso de menores de 18 anos o conselho tutelar deverá ser acionado. • A polícia militar deve ser acionada em situações graves em que já exista a confirmação do furto.



Ato obsceno: ato de conotação sexual:	É aquele que ofende o pudor público.	<ul style="list-style-type: none">• A escola deve acionar o conselho tutelar para a apuração dos fatos e amparo a vítima.• Deve também orientar a família a registrar o boletim de ocorrência na polícia.
Corrupção de menores: Procedimento:	Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de catorze anos e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo (Art. 218 do Código Penal).	<ul style="list-style-type: none">• A escola deve acionar o conselho tutelar para a apuração dos fatos e amparo a vítima.• Deve também orientar a família a registrar o boletim de ocorrência na polícia.
Atentado violento ao pudor	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal (Art. 214 do Código Penal).	<ul style="list-style-type: none">• A escola deve acionar o conselho tutelar para a apuração dos fatos e amparo a vítima.• Deve também orientar a família a registrar o boletim de ocorrência na polícia.
Estupro de vulnerável	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Art. 217 do Código Penal. Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)	<ul style="list-style-type: none">• A escola deve acionar o conselho tutelar para a apuração dos fatos e amparo a vítima.• Deve também orientar a família a registrar o boletim de ocorrência na polícia.
Injúria	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o	<ul style="list-style-type: none">• Identificação, mediação e de acordo com a gravidade e reincidência poderá ser acionado a



	decoro. (art. 140 do Código Penal).	família, conselho tutelar e polícia militar (190).
Calunia	Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. (Art. 138 do Código Penal).	• Identificação, mediação e de acordo com a gravidade e reincidência poderá ser acionado a família, conselho tutelar e polícia militar (190).
Difamação	Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. (Art. 139 do Código Penal).	• Identificação, mediação e de acordo com a gravidade e reincidência poderá ser acionado a família, conselho tutelar e polícia militar (190).
Bullying / Cyberbullying	<p>LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015. Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional. Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (Art. 1, inciso 1).</p> <p>Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para</p>	<ul style="list-style-type: none">• Identificação - mediação do conflito• A escola deverá desenvolver ações/projetos de prevenção e enfrentamento a partir do seu Projeto Pedagógico.• Trabalhar com círculo de construção de paz• Orientar a família para encaminhamento do educando para acompanhamento terapêutico• Acionar o conselho tutelar em relação à vítima e ao agressor.• Acionar a polícia nos casos graves.



	<p>depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial</p> <p>Lei de diretrizes e bases da Educação Nacional nº 9.394/96</p> <p>Art. 12, Inciso IX: promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)</p>	
Casos de racismo	<p>Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência física ou psíquica (Art. 240 do Código Penal / Lei de Racismo (7716/89).</p> <p>Conforme decisão do STF junho/2019, a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passe a ser considerada um crime punida pela Lei de Racismo (7716/89).</p>	<ul style="list-style-type: none">• O agredido deve registrar boletim de ocorrência na companhia dos responsáveis legais se for menor de 18 anos de idade.• No caso de menores de 18 anos, seja o autor ou a vítima, o conselho tutelar deverá ser acionado.• A escola deverá desenvolver ações/projetos de combate ao racismo a partir do seu Projeto Pedagógico.



Observações:

O sistema de ensino deverá desenvolver Programa de prevenção e enfrentamento a Violência no ambiente escolar, com orientações e suporte às escolas para sua execução;

Cada unidade escolar deverá desenvolver ações/projetos específicos a partir do seu Projeto Político Pedagógico, seguindo as orientações do Programa de prevenção e enfrentamento do respectivo sistema de ensino.